



PacSaúde
DISTRIBUIDORA

1774

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Av. Henry Wall de Carvalho, 5059, Lourival Parente - Teresina-PI · Cep: 64.022-135
CNPJ: 31.317.338/0001-03 · Inscrição Estadual: 19.627.466-4
Fone (86) 3220-1752 · Email: pacsaudepi@gmail.com



1. INTRODUÇÃO

A empresa **PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ: 31.317.338/0001-03, Av. Henry Wall de Carvalho, Nº 5059 – Lourival Parente, Teresina– PI, Responsável Legal: Patryne Rhavanne da Silva Queiroz, vem através do presente pedido respeitosamente, ponderar irregularidades presente no procedimento administrativo, o Pregão Eletrônico Nº 005/2024 que será realizado pelo Município de Balsas - MA.

Nesse sentido, as arguições a seguir citados, sustentados pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo, conforme estabelece o dispositivo jurídico, vigente que rege as contratações públicas e que tem a intenção de; garantir a saúde da equação econômico financeira das partes.

Além de, a evitar desclassificação por omissão de informação ou informação errônea; Garantir a qualidade objeto pela contratada; e por estes motivos requer atenção na leitura para que as respostas dos esclarecimentos possam ser feitas de forma clara, objetiva, exata, sem subjetividade e eliminando qualquer ruído no entendimento entre o licitante e a administração.

2. CABIMENTO

A impugnação é o ato de contestar o edital durante o processo de licitação garantido pela legislação. Nesse caso, o licitante que achar necessário, por sentir-se lesado por uma cláusula que não deveria estar presente no instrumento convocatório deverá entrar com o pedido de impugnação, assegurando assim, que o processo transcorra de forma clara e objetiva, além de garantir que o maior número de licitantes participe e seja contratada a melhor proposta pela administração Pública.

A presente impugnação tem base legal na Lei 14.133/2021, que rege as Contratações Públicas, o qual, em seu art. 164 assegura que qualquer pessoa poderá impugnar algum termo do edital, como é o caso de nossa empresa. Abaixo segue a redação dada pelo artigo ora citado *in verbis*:

Art.164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar



esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

Além disso, em respeito a base principiológica do Direito Administrativo e do processo licitatório, é importante salientar que este ato assegura ao licitante que sentir-se lesado a igualdade perante os demais, bem como o respeito ao princípio da legalidade, visto que a lei dispõe sobre a impugnação.

Então, é notório que o ato aqui apresentado é preliminarmente justificado pela legislação vigente, além de ser um instituto que é amplamente aceito pela doutrina, visto sua possibilidade de aclarar situações, bem como garanti que os licitantes que desejam participar do certame não sejam impedidos por cláusulas incompatíveis e excessivas com o objeto do presente edital.

3. TEMPESTIVIDADE

Previamente, cumpre destacar que dispõe o Edital de convocação, no item 11.1, *in verbis*:

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Então, tendo em vista o já exposto anteriormente, bem como a cláusula editalícia trazida, resta tempestivo a presente impugnação.

4. IMPUGNAÇÃO

Em análise do edital, constatamos que na cláusula 10.41 da qualificação técnica do instrumento convocatório, dentre as autorizações de funcionamento consta AFE de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, e mesmo que o critério de julgamento seja por item, a cláusula frustra a competitividade.

Assim, dispõe o Edital:



10.41. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), para as empresas que exercem as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, **cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais**, expedida pela ANVISA e cópia legível de sua publicação no Diário Oficial da União atualizada, em conformidade às exigências da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 16 de 1º de abril de 2014 do Ministério da Saúde - ANVISA

Nesse sentimento, no caso de legítima a solicitação deveria constar o seguinte termo:

“NO QUE COUBER”. Assim, os interessados poderiam cadastrar propostas somente para os itens que possuem a devida capacidade técnica. No entanto, ao exigir a apresentação Autorização de Funcionamento de Empresa, para categorias específicas, é flagrante a violação da competitividade do certame.

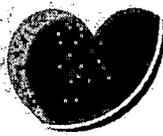
Ademais, sobre tal matéria o entendimento dos órgãos de controle é unânime, vejamos:

Acórdão 3306/2014 Plenário

A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as **cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.**

Nesse mesmo sentido, destaca-se outro acórdão no qual o Tribunal de Contas da união destaca que constatada ilegalidades no processo licitatório que possa contribuir para restrição de competitividade deve ser adotado medidas cabíveis, até mesmo a anulação do processo licitatório, como se observa na transcrição abaixo:

TCU – ACÓRDÃO 1079/2017 – PLENÁRIO, RELATOR: MARCOS BEMQUERER REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.482/2016 - PLENÁRIO. OITIVA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA. À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE.



1. A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR INEQUILIBRILIDADE DEVE SER OBJETIVAMENTE DEMONSTRADA, A PARTIR DE CRITÉRIOS PREVIAMENTE PUBLICADOS E DEVE SER FRANQUEADA A OPORTUNIDADE DE CADA LICITANTE DEFENDER

A RESPECTIVA PROPOSTA E DEMONSTRAR A SUA CAPACIDADE DE BEM EXECUTAR OS SERVIÇOS, NOS TERMOS E CONDIÇÕES EXIGIDOS PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ANTES QUE ELE TENHA A SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA. 2. CONSTATADAS ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE POSSAM TER CONTRIBUÍDO PARA A RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, DETERMINA-SE À ENTIDADE PROMOTORA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS VISANDO À ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DO CONTRATO DELA DECORRENTE.

Outrossim, conforme esclarece a jurisprudência caracterizada no Acórdão nº 1.377/2020 do Tribunal de Contas da União, “as exigências de qualificação técnica **devem ser relevantes para o objeto da licitação, de forma a garantir uma competição justa**”.

Ademais, a cláusula desta licitação é totalmente desproporcional, visto que, a exigência de uma autorização específica incompatível, burocrática e um óbice à livre concorrência. Dessa forma, o imbróglio supracitado se encontra frustrando veemente o caráter da razoabilidade dentro os processos públicos de contratação.

Sobre o princípio, Fábio Corrêa Souza de Oliveira conceitua que:

O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta **moderação, lógica, aceitação, sensatez**. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade. (OLIVEIRA, 2003, p.92)

Os princípios se apresentam como ferramentas públicas, indispensáveis em todos os processos, constituem a realização da justiça e igualdade na sua forma mais pura. Desse modo, os agentes e os órgãos atuando sob a égide do interesse público, devem acolher e aplicar os princípios, pois são paramentos gerais e intrínsecos a estes.

Nesse contexto, não cabe aos agentes sem uma prévia análise verificar, se as cláusulas editalícias se encaixam ao objeto, à verificação objetiva que deve ser feita nos documentos de habilitação.



5. DO PEDIDO

Assim, reforça-se que as considerações buscam a exclusão de qualquer subjetividade e ruído no entendimento do licitante e da administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação. Por isso, requer:

- a) Que seja corrigida integralmente a cláusula, posto os argumentos aduzidos de claro erro na sua constituição.
- b) Seja Republicado o certame, tendo em vista o prejuízo na elaboração da proposta;

Nesses termos, pede deferimento.

Cordialmente.

Teresina - PI, 26 de abril de 2024

PATRYNE RHAVANNE
DA SILVA
QUEIROZ:02145469346

Assinado de forma digital por
PATRYNE RHAVANNE DA SILVA
QUEIROZ:02145469346
Dados: 2024.04.26 10:51:46
-03'00'

PATRYNE RHAVANNE DA SILVA QUEIROZ
SÓCIA - ADMINISTRADORA
CNPJ 31.317.338/0001-03

Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

Processo

Número: 05/2024

Número do Processo Interno: 14213/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico

Abertura: 02/05/2024 - 09:00

Orgão: Prefeitura Municipal de Balsas

Município: Balsas / MA

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
26/04/2024 - 10:54:14	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	29/04/2024 - 15:15:02	Indeferido
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL QUE SERÁ ADUZIDO EM PEÇA ANEXADA.			
<p>Boa tarde. Prezado, a existência de Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE, está devidamente prevista na resolução da diretoria colegiada - RDC nº 16 de 01/04/2014. A impugnação será de pronto indeferida, tendo em vista que a previsão editalícia não fere o princípio da competitividade: a uma, porque a previsão do item 10.41 possui previsão legal, a duas, porque a própria alínea "a" subsequente ao item descreve a hipótese de dispensa da AFE. Logo, como agente de contratação, manifesto pelo indeferimento da impugnação.</p>			